



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13707.000829/2006-09
Recurso nº 136.739 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.162
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente RIO SWIM ACADEMIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE.

Os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE, qualquer que seja a data de sua associação, não podem ser impedidos de optar pelo sistema do SIMPLES, em razão de sua atividade, desde que atendidos os demais requisitos previstos na Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI nº 10.847 de 20 de junho de 2006, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I, que indeferiu sua solicitação de cancelamento da decisão de fl. 93, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro - DERAT/RJO, que havia negado sua inclusão no Simples, solicitada através do processo administrativo nº 13707.001301/2004-87.

O presente processo versa sobre pedido de inclusão no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

O pleito foi indeferido pela DERAT/RJO, sob a justificativa de que a segurança concedida beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, que estivessem associados ao Sindelivre na data da impetração do referido Mandado de Segurança.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorreu à DRJ/Rio de Janeiro I, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produzia efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre, independente de estarem associados ou não à data do ajuizamento da ação.

A DRJ/RJOI indeferiu a solicitação através do Acórdão DRJ/RJOI nº 10.847 de 20 de junho de 2006 (fls. 68/72), do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

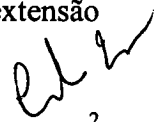
Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida

Foram apresentados embargos de declaração e o referido Acórdão DRJ/RJOI nº 10.847 foi retificado pelo Acórdão DRJ/RJOI nº 11.570 de 30 de agosto de 2006, apenas para excluir a expressão “confirmando, assim, a permanência da interessada na sistemática do Simples” e sendo mantido o indeferimento da solicitação.

Cientificada da decisão *a quo* e mantendo sua irresignação, apresentou o presente recurso voluntário consubstanciado na peça recursal de fls. 80 a 85, à qual fez juntar documentos de fls. 86 a 94, pugnando pela reforma daquele *decisum*, essencialmente, em função de que, após a sua prolação, surgiram fatos que justificariam sua reforma: foi publicado, em 23/08/2006, o Acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3 confirmando a extensão



da coisa julgada no referido *mandamus* a todos os associados da entidade, “*mesmo os inscritos em data posterior ao ajuizamento da ação*” (fl. 87).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Com relação à tempestividade do recurso, há que se ressaltar que, no caso do vertente processo, foi exarado, em 11/09/2006, o despacho de fls. 79, em que se dá ciência do Acórdão recorrido. Não foi anexado, aos autos, o competente aviso de recebimento.

Mas o recurso foi apresentado em 04/10/2006 (fl. 80), menos de 30 (trinta) dias da data em que o despacho foi exarado. Portanto, é de se inferir, sem sombra de dúvida, que o recurso é tempestivo.

Apesar do que entendeu a DRJ/RJOI, de que o tutela judicial só produziria efeitos em relação aos membros da entidade filiados à época do ajuizamento da ação, a sentença prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região alcançou a recorrente, conforme se vê da cópia da ementa do acórdão(fl. 87):

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

*O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo **aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.** (grifo nosso)*

A sentença de primeira instância, proferida pela Juíza Federal da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e que alcança a recorrente, declarava o direito líquido e certo à opção pelo Simples, **atendidos os demais requisitos previstos no art. 2º, da Lei nº 9.317/96 (fl.13).**

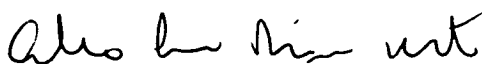
Portanto, penso que, apesar das considerações da autoridade *a quo* acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, que não alcançaria a recorrente, não há como deixar de observar o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, instada a se manifestar sobre o alcance da sentença, declarou que todos os associados da entidade Sindelivre têm direito líquido e certo ao que foi postulado no Mandado de Segurança, **mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação**, conforme ementa já transcrita anteriormente.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para que seja



cumprida a ordem judicial que considerou que a atividade desenvolvida pela recorrente não é empecilho para sua opção pelo simples e lhe reconheceu o direito àquela opção, **desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 2º, da Lei nº 9.317/96.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator